



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/02/15

52 TC-002155/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ivalderis Molina.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues e Danilo Antônio Moreira Fávaro.

Acompanha(m): TC-002155/126/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, pertinentes ao exercício de 2013.

1.2. A Unidade Regional de Fernandópolis registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

➤ Foi observado na fiscalização concomitante que a médica responsável pelo PSF não vinha cumprindo 40 horas semanais a que estava obrigada;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

➤ a Prefeitura não criou o Serviço de Acesso à Informação, nos termos da Lei nº 12.527/11;

DO CONTROLE INTERNO

– não foi regulamentado o Sistema de Controle Interno do município;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

➤ déficit orçamentário de 5,89%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- déficit orçamentário apurado durante a fiscalização concomitante de 13,27%;
- alerta nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- déficit financeiro de R\$ 98.718,84, representando uma redução de 122,48%, relativamente ao resultado apurado no exercício anterior;

DÍVIDA ATIVA

- aumento de 32,76% no estoque da Dívida Ativa;
- o município não atualizou seu Cadastro Técnico Imobiliário e nem a Planta Genérica;
- não tomou medidas administrativas ou judiciais a fim de recuperar os créditos da Dívida Ativa;

BENS PATRIMONIAIS

- o município não realizou o levantamento de seus bens móveis e imóveis;
- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor apurado no levantamento geral;

CONTRATOS

- **Contrato nº 54/2013:** prestação de serviços de assessoria jurídica à Prefeitura Municipal de Santa Salete – o contrato não possui cláusula estabelecendo o prazo de validade do mesmo, em desacordo ao que preceitua o inciso IV do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos; não estabelece o valor a ser desembolsado mensalmente pela prestação do serviço, constando apenas o valor global da contratação; não há especificação clara das atividades a serem desenvolvidas pela contratada, fato que dificulta a aferição da pertinência e da eficiência da contratação em tela;
- **EXECUÇÃO CONTRATUAL: Contrato nº 54/2013** - o profissional que deveria prestar os serviços “*in loco* três vezes na semana” não esteve presente na Prefeitura durante os dias de fiscalização; não se verificou a existência de qualquer documento ou relatório apresentado pela assessoria contratada que demonstrasse a prestação dos serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** o Município não realiza a coleta seletiva dos resíduos sólidos, fazendo a coleta diferenciada de pilhas, baterias, aparelhos celulares e materiais de informática. Também realiza projeto no sentido de reaproveitamento do óleo vegetal descartado pelas residências do município;

LIVROS E REGISTROS

- divergência entre os valores constantes dos livros e registros da Dívida Ativa e Patrimônio e o das Peças Contábeis;

PESSOAL

- pagamentos de gratificação por Regime Especial de Trabalho a servidores municipais. Tais pagamentos foram autorizados pelo art. 158 da Lei Complementar Municipal nº 10/2000, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Salete, alterado posteriormente pela Lei Complementar nº 70/09 no seu art. 38: irregular tal situação, haja vista que a concessão desta gratificação é realizada sem critérios definidos, dando ao gestor a possibilidade de tratar diferentemente servidores em condições iguais. A falha já foi objeto de apontamento no relatório das contas do exercício de 2011, TC-1498/026/11, em cujo parecer há recomendação para que a Administração atentasse para as correções devidas;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial às Recomendações do Tribunal;

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica** observou que o déficit orçamentário encontra-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, e que o Município não possui dívidas judiciais no exercício. Quanto aos aspectos econômico-financeiros, não encontrou óbices a serem apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No âmbito jurídico, o **Órgão Técnico** propôs a abertura de autos próprios para análise dos contratos criticados pela Fiscalização.

Quanto às demais impropriedades apontadas, entendeu sanadas pelas medidas adotadas ou passíveis de relevação.

Assim, opinou pela emissão de **parecer favorável**, cujo posicionamento foi acompanhado pela sua Chefia.

1.6. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, destacando que pode ser tratado como ressalva o apontamento referente à regularização de pagamentos de gratificação de Regime Especial de Trabalho a servidores do Município, objeto de recomendações nas contas de 2011 e 2012 (TC-1141/026/11 e TC-2087/026/12).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE, pertinentes ao exercício de 2013.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,84%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,09%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,48%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,52%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município não possui precatórios judiciais		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Preliminarmente, destacam-se os setores de Ensino e Saúde nos quais a Administração aplicou recursos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao limite legal, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

2.4. Acerca dos aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma situação razoável.

Primeiro, porque o déficit orçamentário de R\$ 537.884,85, equivalente a 5,89% da receita arrecadada, foi parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 439.166,01, restando um déficit orçamentário de R\$ 98.718,84, ou 1,08% da mesma receita, situação fácil de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ser revertida nos próximos exercícios, já que representa menos de 4 dias de arrecadação.

Além disso, na análise dos aspectos fiscais da Municipalidade, observaram-se pontos positivos, como a inexistência de dívida consolidada, destacando-se o fato da Administração ter direcionado boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimentos nas áreas de educação e saúde, que superaram os 28% e 22% das receitas de impostos, respectivamente.

2.5. No setor de planejamento, verificou-se, durante a fiscalização concomitante, que a médica responsável pelo PSF não vinha cumprindo as 40 horas semanais a que estava obrigada.

Entretanto, a falha pode ser levada ao campo das recomendações, considerando que no período da fiscalização ordinária os serviços estavam sendo prestados regularmente, pois a servidora se encontrava presente na Unidade Básica de Saúde do Município.

2.6. A ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno do Executivo pode ser objeto de recomendação, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas, para que a Prefeitura providencie sua regulamentação e elabore os relatórios periódicos de suas funções institucionais, lembrando, ainda, que o Comunicado SDG nº 32/2012 pode ser consultado, para o aprimoramento do sistema.

2.7. No tocante ao serviço de acesso à informação, afirmou o responsável que, em que pese o fato da Prefeitura não ter criado especificamente esse serviço, acessando o sítio virtual, dentro do canal de serviços, há o campo “Portal da Transparência”, onde se verifica várias opções de consulta, indicando que o órgão atende em parte ao dispositivo legal, divulgando, em tempo real, as informações da execução orçamentária e financeira.

De qualquer forma, deve a municipalidade atentar aos exatos termos da Lei nº 12.527/2011.

2.8. A Fiscalização detectou, no Contrato nº 54/2013, referente à prestação de serviços de assessoria jurídica, a ausência de cláusula estabelecendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prazo de validade do mesmo, como prevê o inciso IV do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos, assim como do valor mensal de desembolso.

Registrou-se ainda, que não há especificação clara das atividades a serem desenvolvidas pela contratada, fato que dificultou a aferição da pertinência e da eficiência da contratação em tela.

Quanto a esses apontamentos, o responsável aduziu que o ajuste é parte de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo edital previu o valor mensal dos serviços. E quanto à clareza, defendeu que o objeto é amplo, abrangendo diversos serviços, como elaboração de projetos de Leis, pareceres junto ao setor de recursos humanos, elaboração de portarias e decretos, além de acompanhamento e defesa do Município junto ao Tribunal de Contas. Finalmente, esclareceu que no período da fiscalização o profissional esteve presente na segunda feira, dia 14 de abril e quinta feira dia 17 de abril, ambos no período da manhã.

Por fim, afirmou que o serviço é prestado a contento, que todos os servidores têm contato com o profissional e que não há afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pois há o efetivo serviço que muitas vezes é prestado fora do local de trabalho.

Creio que podem ser aceitas, em parte, as argumentações da defesa, já que o caso é isolado e não há notícias nos autos de que as incongruências tenham causado prejuízos ao erário.

No entanto, deve a municipalidade, doravante, produzir mensalmente um relatório dos serviços prestados, bem como aperfeiçoar o objeto do contrato, para dar total transparência às atividades que o integram, o que desde já recomendo.

2.9. Na área de pessoal, a instrução indica o pagamento de gratificação por Regime Especial de Trabalho a servidores municipais sem definição de critérios objetivos, cuja concessão, embora amparada por lei, viola ao princípio da impessoalidade e da equidade.

Ressalte-se que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Não existindo critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, por lei, certamente não se revela adequada sua aplicação.

Nada obstante o senhor Prefeito ter anunciado a determinação ao setor competente, para revisar todos os atos de concessão da indigitada gratificação, repiso a advertência consignada no R. Parecer referente às contas do exercício de 2011, TC-1498/026/11, publicado no DOE em 21/12/2012, no sentido da adoção de medidas corretivas.

2.10. Os apontamentos remanescentes, relativos aos itens: “dívida ativa”; “bens patrimoniais”; “coleta e disposição final de resíduos sólidos”; “livros e registros”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” são igualmente passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- elabore um relatório mensal dos serviços de assessoria jurídica prestados, bem como aperfeiçoe o objeto do contrato, para dar total transparência às atividades desenvolvidas;
- regulamente e elabore os relatórios periódicos referente ao controle interno, lembrando, ainda, que o Comunicado SDG nº 32/2012 pode ser consultado, para o aprimoramento do sistema;
- atente aos exatos termos da Lei nº 12.527/2011;
- efetive controle rigoroso das horas trabalhadas dos médicos;
- defina critérios, proporcionando total transparência, para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



gratificação de Regime Especial de Trabalho a servidores municipais, por lei;

- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “bens patrimoniais”; “coleta e disposição final de resíduos sólidos”; “livros e registros”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO